ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAJAÍ
1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA 01/2023

O Juiz Substituto em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o sistema acusatório, que impede o juízo de produzir provas de ofício tendentes a agravar a situação do réu;

CONSIDERANDO que a sistemática para a cobrança das penas de multa foi alterada com a criação da Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa;

CONSIDERANDO a alteração da Resolução CNJ 417/2021, pela Resolução CNJ 474/2022;

Resolve:

Promover as seguintes alterações na Portaria 05/2022

Fica revogado o artigo 9º.

Os artigos seguintes terão sua redação alterada para a desta Portaria:

Art. 12. Oferecida denúncia originária de inquérito policial, este deverá ser baixado com movimentação própria (baixa – oferecida denúncia), com a transferência dos bens e prisões, retificando-se a situação de parte de ambos os procedimentos (DENUNCIADO e INDICIADO/DENUNCIADO, respectivamente). Somente após, os autos serão conclusos.

Art. 28. Após o trânsito em julgado de condenação em que foi imposta pena de multa, proceda-se conforme item 7 da Orientação CGJ n. 10 de 27 de março de 2023.

Art. 41. Retornado processo de instância superior, deverá ser providenciada:

1) a certificação do trânsito em julgado mediante movimentação própria;

2) os registros nos dados criminais e rol de culpados;

3) o cadastro acerca da Justiça Gratuita;

4) o registro da condenação, se necessário, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

5) a formação do processo de execução definitiva da pena, sendo remetido à Vara de Execuções Penais competente ou à distribuição, a depender do caso;

6) providências quanto a pena de multa, caso aplicada, conforme item 7 da Orientação CGJ n. 10 de 27 de março de 2023;

7) a destinação de bens;

8) observação das demais determinações da sentença;

9) o cálculo das custas finais; e, por fim, não havendo pendências, arquivamento do processo.

Art. 43. No caso de aplicação de pena privativa de liberdade com regime inicial de cumprimento *fechado* e, não se tratando de réu que tenha respondido o processo preso preventivamente e para o qual tenha sido extraído guia de recolhimento provisória, será emitido mandado de prisão, precedido de ato ordinatório com extrato da decisão que fixou o regime. Caso o regime seja o *semiaberto*, não deverá ser expedido o mandado de prisão, mas somente a guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente.

§1º. Havendo sido expedida guia de recolhimento provisória no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ será verificado se permanece segregado e, em caso positivo, imediatamente, será emitida guia de recolhimento definitiva e encaminhada à Vara de Execuções Penais competente.

§2º. No caso de já ter se livrado solto no processo de execução provisória será emitida guia de recolhimento definitiva e encaminhada à Vara de Execuções Penais competente, acompanhada das peças indispensáveis.

CR11- Quando aplicável e não houver providência pelo Ministério Público para execução da multa criminal perante a Vara de Execuções, cumprir o item 7 da Orientação CGJ n. 10 de 27 de março de 2023;

Ficam mantidas as demais determinações da citada Portaria.

Afixe-se em local de costume neste Foro. Comunique-se o e. TJSC e a CGJ. Após, inclua-se a Portaria na página da comarca, no sítio do TJSC.

Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil desta Comarca.

Distribua-se cópia aos servidores e estagiários lotados na unidade.

Arquive-se em pasta própria para futuras inspeções correcionais.

Itajaí, 30 de agosto de 2023.

FERNANDO CURI:53864

Assinado de forma digital por FERNANDO CURI:53864
Dados: 2023.08.30 17:14:37 -03'00'

FERNANDO CURI

Juiz Substituto